



Número: **0813119-44.2020.8.10.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton**

Última distribuição : **16/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0800292-25.2020.8.10.0089**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARTUR JOSE GOMES FARIAS (AGRAVANTE)	EDMAR DE SOUSA COSTA NETO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE GUIMARAES (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE GUIMARAES - CAMARA MUNICIPAL (AGRAVADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
79168 63	23/09/2020 15:49	<u>Decisão</u>

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0813119-44.2020.8.10.0000

Agravante: ARTUR JOSÉ GOMES FARIAS

Advogado: EDMAR DE SOUSA COSTA NETO (OAB/MA – 10348-A)

Agravado: MUNICÍPIO DE GUIMARÃES

Advogados: ROSANA GALVÃO CABRAL (OAB/MA 7.941) e ROSIVAN TORRES FERREIRA (OAB/MA 8.839)

Agravado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES

Advogado: CARLOS ANTÔNIO SILVA OLIVEIRA (OAB/MA 13.327)

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELINO CHAVES EVERTON

DECISÃO

(Apreciação de Liminar)

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR E EFEITO SUSPENSIVO** (ID. 7873820), interposto por **ARTUR JOSÉ GOMES FARIAS**, contra decisão interlocutória, proferida pelo **Juiz de Direito da Comarca de Guimarães**, que nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO JULGAMENTO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL**, ajuizada pelo **Agravante**, indeferiu a tutela de urgência pleiteada.

Colhe-se dos autos que o **Autor/Agravante** ajuizou a ação, aduzindo as supostas **nulidades ocorridas no trâmite processual do julgamento das contas pela Câmara Municipal de Guimarães**.

O magistrado de 1º Grau, **Dr. Samir Araújo Mohana Pinheiro**, em decisão de ID. 35535702 – PJE1, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo Autor/Agravante, **ARTUR JOSÉ GOMES FARIAS**.

Em suas **razões recursais** (ID. 7873820), o **Recorrente** transcreve, em **resumo da demanda** que, no dia 26 de junho de 2015 o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, encaminhou à Câmara Municipal de Guimarães/MA o dossiê correspondente ao Processo nº 3551/2005-TCE, referente às contas de governo relativas ao exercício de 2004.

Segue afirmando que, após a realização do trâmite necessário, no dia 13/09/2017 foi instaurado o processo administrativo nos moldes do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, momento em que o impetrante



afirma ter sido citado para defesa, que foi devidamente apresentada em 15/10/2017.

Sustenta que, no dia 20 de novembro de 2017, a sessão plenária julgou o Decreto que reprovou as contas do Autor, nos moldes do parecer emitido pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara de Vereadores, bem como do parecer consultivo do TCE.

Aduz, ainda, que, na sessão plenária da 34ª Reunião do primeiro período da 18ª Legislatura da Câmara Municipal de Guimarães, realizada no dia 13 de novembro de 2017, que o então advogado de defesa, sustentou o fato de que ele havia solicitado ao presidente da Comissão de Orçamento e Finanças que as contas de governo e as contas de gestão fossem julgadas em autos apartados, em razão da natureza e complexidade destas.

Pontua que, na sessão anterior houve solicitação de pedido de vista pelo vereador Anderson Avelar, contudo sem que este apresentasse seu voto-vista, os demais vereadores julgaram o processo.

Expôs que, a Câmara Municipal de Guimarães, ao ser notificada, reconheceu a pretensão autoral, entendendo que houveram nulidade no trâmite do julgamento das contas do Sr. Artur José Gomes Farias, inclusive, apontando outras nulidades por violação do disposto no Regimento Interno da Casa Legislativa.

Por fim, afirma que a decisão que negou o pedido de liminar comporta reforma, uma vez que esta carece de falta de fundamentação jurídica adequada a sua manutenção.

Com esses argumentos, requer que seja recebido o Agravo com efeito suspensivo, para que seja concedida a tutela de urgência formulada na inicial para suspender a eficácia do decreto legislativo número 01/2017, e, no mérito, em razão do art. 467, III, "a", e por força da teoria da causa madura que o processo seja extinto com resolução de mérito em razão do reconhecimento da pretensão autoral pela parte ré.

Eis o relatório.

DECIDO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

A controvérsia instaurada no presente **Agravo de Instrumento** pretende, **tornar nulo o Decreto Legislativo nº 01/2017**, que reprovou as contas do **Agravante**, a época prefeito do município de Guimarães, referente ao exercício financeiro de 2004.

Para tanto, o **Recorrente** aduz que teve seus direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal violados, eis que, foi indeferido seu pedido para que as **contas de governo e as contas de gestão fossem julgadas em apartado**, sem qualquer fundamentação; além de que, **não foi intimado pessoalmente para comparecer à sessão de julgamento** das contas; que houve **supressão do pedido de vistas**, e, por fim, que a



decisão que negou o pedido de liminar comporta reforma, pois carece de **falta de fundamentação jurídica** adequada a sua manutenção.

Passando à análise da suspensividade requerida, observo que o **artigo 1019 do Código de Processo Civil de 2015**, faculta ao magistrado a possibilidade de conceder liminar ou deferir total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, dando efeito suspensivo ou ativo, até o julgamento do mérito pelo órgão colegiado, desde que sejam relevantes os fundamentos em que se baseia o **Agravante**.

Contudo, para deferimento da citada medida e com respaldo nos artigos 300 e 1019 do CPC, é imprescindível que a parte **Recorrente** comprove a presença concomitante dos requisitos indispensáveis, quais sejam “**a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**”

No caso dos autos, em sede de cognição sumária, verifica-se que o **Agravante** não demonstrou os requisitos necessários para a concessão da medida.

Explico.

Inicialmente, tenho que a decisão recorrida lançou fundamentação adequada à controvérsia travada nos autos. Sobre fundamentação das decisões judiciais, o STJ já veio a decidir, *verbis*: “*Em relação à alegada ofensa ao art. 458 II do Código de Processo Civil, verifica-se que, apesar de ter adotado fundamentação sucinta, o magistrado apreciou as questões necessárias à solução da lide, encontrando-se a decisão fundamentada de forma a não ensejar dúvidas acerca das razões de ordem jurídica que lhe deram sustentação, em consonância com o art. 93, IX, da Lei Maior. É indevido, assim, conjecturar-se a ausência de fundamentação do julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte recorrente*” (Aglnt no AREsp 1263698/SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães).

No que se refere ao julgamento das **contas de gestão e das contas de governo separadamente**, como bem evidenciado pelo magistrado de primeiro grau, *o requerente sequer demonstrou o efetivo prejuízo que lhe foi causado pelo julgamento das contas de governo e das contas de gestão ter sido feito no mesmo ato, e não em apartado, como alega ter requerido ao Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara de Vereadores. A despeito de mencionar a complexidade das contas objeto de análise pela Casa Legislativa, não há indícios nos autos da medida desta complexidade nem das perdas concretas que o autor teve a partir disso.*

Quanto à alegação de **ausência de intimação pessoal**, para a sessão de julgamento realizada em 20/11/2017, também não merece prosperar, isso porque, constam nos autos documentos juntados pelo próprio Agravante que comprovam, que tanto ele, quanto o advogado (Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7943), foram regularmente intimados em 30/10/2017 (ID. 7873822, fls. 189) e 06/11/2017 (ID. 7873822, fls. 188), respectivamente, para comparecerem à sessão de julgamento designada para 13/11/2017, que foi adiada para 20/11/2017, em razão do pedido de vistas do vereador Anderson Avelar.



Já quanto ao **pedido de vistas** feito pelo vereador Anderson Avelar, outrossim, comungo e destaco os fundamentos do juízo *a quo, in verbis*:

[...]

No que se refere ao pedido de vistas feito pelo vereador Anderson Avelar, ressalto que, compulsando os feitos desta Comarca, o tema já foi discutido nos autos do Processo nº 560/2017, que versa sobre Mandado de Segurança impetrado por Artur Farias, ora demandante, em face de ato imputado ao Presidente da Câmara Municipal de Guimarães/MA, o senhor Raimundo César Pereira Ribeiro (fls. 01/04 do ID nº 34389325).

Consoante já amplamente debatido naqueles autos, de fato, o vereador Anderson Avelar, utilizando-se da prerrogativa de não ter tido prévio acesso aos autos, nos termos dispostos pelo artigo 204, *caput* e §3º, do Regimento Interno da Casa Legislativa de Guimarães (ID nº 35212867), na Sessão Plenária da 34ª Reunião do Primeiro Período da 18ª Legislatura da Câmara Municipal, suscitou questão de ordem e requereu vista para posterior emissão de seu voto.

Ocorre que segundo consignado na ata da Sessão Plenária da 35ª Reunião do Primeiro Período da 18ª Legislatura da Câmara Municipal, juntada pelo demandante às fls. 03/07 do ID nº 34389321, o vereador Anderson Avelar faltou ao ato, de modo que não exerceu seu direito a voto. Na ocasião, o Presidente da Câmara em exercício, sr. Geraldo Guimarães Pinho Júnior, frisou que na Sessão anterior ficou acertado que a leitura do relatório e a declaração de voto por Anderson Avelar ocorreriam naquela oportunidade.

Assim, diante de sua ausência do parlamentar e considerando o disposto no artigo 167, §1º, do Regimento Interno da Casa Legislativa de Guimarães^[3], os vereadores, em sua maioria, votaram pela continuidade do feito e julgamento das contas. Logo, entendo que, ao menos em breve análise, não restou comprovada a fumaça do bom direito no que se refere a uma possível afronta ao direito de voto do vereador Anderson Avelar.

[...]

Assim, acertada foi a decisão agravada e, nesse primeiro momento não encontro razões para modificá-la, por ausência da **probabilidade do direito** alegado e por inexistência do **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, eis que o Decreto Legislativo nº 01/2017 (ID. 7873822 fls. 167), que reprovou as contas do município de Guimarães, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Autor/Agravante, então prefeito, data de novembro de 2017 e a Ação Declaratória de Nulidade, que ensejou decisão ora agravada, foi protocolada em agosto de 2020 (ID. 3439029 – PJE1), após quase 03 (três anos).



Ante o exposto, diante da evidente ausência dos requisitos necessários e indissociáveis para sua concessão, **INDEFIRO** a suspensividade buscada.

Comunique-se ao douto Juiz da causa, dando-lhe ciência desta decisão, nos termos do **artigo 1.019, I do CPC**, cuja reprodução servirá de ofício.

Intime-se a parte Agravada, nos termos do **artigo 1019, II do CPC**.

Por fim, ao **Ministério Público**, nos termos do **artigo 1019, III do CPC**.

Cumpridas as diligências e decorridos os prazos de estilo, voltem-me conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Desembargador **Marcelino Chaves Everton**

Relator

